



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051087-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRA HERRMANN GIL, são agravados EMERSON LUIS NEGRELLI, OSWALDO NEGRELLI JUNIOR, SILVANA APARECIDA SALGADO NEGRELLI e EDILSON JOSÉ NEGRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2051087-87.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ALEXANDRA HERRMANN GIL

**AGRAVADOS: TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA,
OSWALDO NEGRELLI JUNIOR, EDILSON JOSÉ NEGRELLI, SILVANA
APARECIDA SALGADO NEGRELLI E EMERSON LUIS NEGRELLI**

VOTO Nº 56.697

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
OBTENÇÃO, PELA EXEQUENTE, DE TUTELA
PROVISÓRIA JUNTO AO STJ, QUE CONCEDEU
EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL E MANDOU SOBRESTAR O
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO ACÓRDÃO DA
CÂMARA QUE, NEGANDO PROVIMENTO A
RECURSO DE APELAÇÃO, MANTIVERA SENTENÇA
DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES - DECISÃO DO STJ
PROFERIDA PARA EVITAR O LEVANTAMENTO DAS
MEDIDAS CONSTRITIVAS ENTÃO EXISTENTES NAS
REFERIDAS EXECUÇÕES ATÉ JULGAMENTO DO
MÉRITO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE RESTABELECEER
PENHORAS LEVANTADAS ANTES MESMO DA
DECISÃO DAQUELE TRIBUNAL SUPERIOR -
INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO
EQUIVOCADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO
CONFIGURADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que se recusou a manter a penhora dos imóveis,
cujo levantamento havia sido determinado por outra
decisão anterior, e manteve as demais restrições
existentes nos autos da execução de título extrajudicial.

Sustenta a agravante que, ao se recusar a
restabelecer todas as penhoras levantadas na execução, a
juíza de origem descumpriu decisão do Ministro João
Otávio de Noronha, que deferiu pedido de tutela
provisória para conferir efeito suspensivo ao agravo em
recurso especial e determinar a suspensão do cumprimento
provisório do acórdão que mantivera a extinção da
execução, evitando-se o levantamento das medidas
constitutivas ali perpetradas até julgamento do mérito do
referido agravo em recurso especial pelo STJ.

Postula concessão de efeito ativo e
reforma da decisão para que sejam restabelecidas todas as

penhoras levantadas nos autos da execução originária.

Processou-se o recurso sem liminar, a que se seguiram contraminuta e informações.

É o Relatório.

O Ministro João Otávio de Noronha do STJ, ao deferir, por decisão de 18.12.2024, pedido de tutela provisória formulado pela ora agravante junto àquele Tribunal Superior, concedeu efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial nº 2.636.012/SP e mandou sobrestar o cumprimento provisório do acórdão da Câmara que negara provimento à Apelação nº 1115419-86.2016.8.26.0100 e mantivera a sentença que extinguiu por falta de interesse de agir as execuções nº 1085347-19.2016.8.26.0100 e nº 1034198-18.2015.8.26.0100, ambas ajuizadas pela agravante.

O objetivo da decisão do Ministro, como dela constou expressamente, é evitar o levantamento das medidas constritivas perpetradas nas referidas execuções até julgamento do mérito do Agravo em Recurso Especial nº 2.636.012/SP pelo STJ (fls. 17/21).

Ou seja: as medidas constritivas existentes naquelas execuções e não levantadas até 18.12.2024 ficam mantidas; as medidas constritivas existentes naquelas execuções, anteriormente àquela data e já levantadas, não se restabelecem.

Diante disso, a decisão de primeiro grau está correta e o recurso não comporta provimento.

Esclareço que o Agravo em Recurso Especial nº 2.636.012/SP ainda não foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta ao andamento processual daquele recurso junto ao sítio do STJ na internet.

Quanto ao suscitado em contraminuta, não vislumbro litigância de má-fé da agravante ao postular o restabelecimento das penhoras levantadas antes de 18.12.2024, mas tão somente interpretação equivocada da decisão do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator